



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 02000000637/07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 000862/2006
AUTUADO: JOAQUIM SÉRGIO SENTO SÉ MAGALHÃES
CNPJ / CPF: 187.757.565-87
LOCAL DA INFRAÇÃO: SETE LAGOAS / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. JOAQUIM SÉRGIO SENTO SÉ MAGALHÃES fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 000862/2006 em 18 de outubro de 2006 por:

“Por concorrer com o transporte ilegal de 70 m³ (setenta metros cúbicos) de carvão vegetal nativo transportados no veículo de placa JOU 9998. No ato da fiscalização foi apresentada cópia xerográfica da nota fiscal de Goiás nº 276276 acompanhada da guia ambiental nº 420261 e selo ambiental autorizado nº 0395570, documentação essa utilizada para acobertar o referido transporte. Após análise da documentação, constatou-se que a mesma foi desclassificada pelo posto fiscal A. Coelho do município de Montes Claros, e emitida nova nota fiscal avulsa 939448, diante do exposto foi tipificado falta de documento ambiental, bem como documentação inválida para todo percurso da viagem, conseqüentemente carvão vegetal nativo sem prova de origem.”

O autuado no dia 31 de julho de 2008 em seu pedido de reconsideração, em síntese, alegou que mesmo tendo comprovado de forma clara sua primariedade, mesmo assim não foi levado em consideração esse fato, e o Recorrente teve seu pedido indeferido. Que não foram levados em consideração no cálculo da multa, além da atenuante por se primário, o arrependimento e o compromisso de reparar o dano.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Diante do exposto, pede deferimento.

3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo.

A publicação da decisão ocorreu no dia 12 de junho de 2008. Portanto, o recurso apresentado no dia 31 de julho de 2008 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 000862/2006, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$4.970,00 (Quatro mil, novecentos e setenta reais).

5. Data / Responsável

Data: 14/02/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo